



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DESPACHO

**SEI! nº 0000088-35.2018.8.16.6000**

**I** - Trata-se de expediente objetivando o desenvolvimento do Sistema Hércules para a gestão da prestação de contas dos responsáveis por serventias extrajudiciais no Estado do Paraná.

**II** - Diante da dúvida na geração das guias de repasse ao FUNREJUS, quanto ao cálculo da limitação do teto constitucional ser realizado por serventia ou por Agente Interinos, salutar as seguintes considerações:

a) A situação de interinidade em serventia extrajudicial é precária e transitória.

b) A atividade notarial e registral, sem dúvidas, é exercida em caráter privado e seus agentes não ocupam **cargos públicos**, mas, sim, desempenham **funções públicas**, mediante delegação.

c) A limitação remuneratória dos interinos que respondem, precariamente, por serventias extrajudiciais, foi imposta pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Corregedoria Nacional de Justiça, no PP 0000384-41.2010.2.00.0000 - evento 4289 - e expressamente constou que a nenhum responsável por serviço extrajudicial, que não esteja classificado dentre os regularmente providos, poderá obter remuneração superior ao Teto Constitucional dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se da decisão do então Corregedor Nacional, Ministro GILSON DIPP, publicada no Diário da Justiça nº 124/2010 (CNJ), de 12 de julho de 2010:

**“6. O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira).**

**6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou com o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602-MG) é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada.**

**6.2 O interino, quando ocupante de cargo público (cf. é verificado em alguns Estados que designam servidores do Tribunal para responder por serviços vagos), manterá a remuneração habitual paga pelos cofres públicos.**

Por outro lado, **interino escolhido dentre pessoas que não pertencem ao quadro permanente da administração pública, deve ser remunerado de forma justa, mas**

compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado.

6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;

d) O sistema constitucional como um todo opõe-se às acumulações de cargos públicos. O silêncio na regra de acumulação não significa consentimento, pois toda a acumulação há de ser expressa.

"Art. 37. *omissis.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

e) Por fim, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos de Consulta nº 0010011-25.2017.2.00.0000 (ID 3224747), em resposta a este Egrégio Tribunal de Justiça, declarou não ser possível aos interinos o recebimento de remuneração superior ao teto constitucional, mesmo em serventias que acumulem mais de um serviço previsto no art. 5º da Lei Federal n. 8.935/1994, conforme evidencia a ementa abaixo transcrita:

"CONSULTA. Serventia Extrajudicial. Interinos. Limitação da remuneração ao teto constitucional. ACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. Não é possível aos interinos o recebimento de remuneração superior ao teto constitucional mesmo em serventias que acumulem mais de um serviço previsto no art. 5º da Lei n. 8.935/1994.

2. Consulta respondida."

**III** - Diante do exposto, o cálculo referente ao Teto Constitucional deve considerar o agente interino e não cada serventia.

**IV** - Cientifique-se o Departamento Econômico e Financeiro, o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação e ao Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça.

**V** - Após, encerre-se.

Curitiba, na data de registro no sistema.

**MÁRIO HELTON JORGE**

Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 01/11/2018, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **3452980** e o código CRC **8CD27442**.

---